

O LIMITE DAS EXCLUDENTES DE CULPABILIDADE A QUE ESTÃO SUBMETIDOS OS POLICIAIS INFILTRADOS QUE ATUAM EM ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Érick Neves dos Reis¹
Deivid Lopes de Oliveira²
Fabio da Silva Santos³

RESUMO

O presente trabalho traz um panorama geral acerca da prática de investigação em organizações criminosas, com arrimo na Lei nº 12.850/2013, a partir da infiltração de policiais. Assim, o objetivo desse trabalho visa demarcar o limite da tutela jurídica a que estão submetidos estes agentes, ao cometerem crimes em

organizações criminosas, de maneira infiltrada, como forma de desmantelamento de tais corporações, aspirando a demonstrar quais condutas e meios empregados podem indicar responsabilidade jurídica, sob a análise dos princípios da legalidade e da proporcionalidade. Ainda, para alcançar o objetivo, este artigo se desenvolveu a partir das seguintes acepções: explanação da importância da infiltração policial para o combate ao crime organizado; elucidação dos motivos que conduzem o agente de segurança pública à prática dos delitos, e identificação das razões jurídicas que respaldam a exclusão da culpabilidade em face dos agentes públicos. O artigo foi desenvolvido através da metodologia de pesquisa bibliográfica, na qual se buscou usufruir do referencial teórico mais relevante já publicado em livros e trabalhos acadêmicos. Ao final, conclui-se que deve haver uma relação íntima de proporcionalidade entre a conduta praticada e o fim para o qual tal organização foi criada, no intuito de não perder o motivo para que a prática investigatória foi instituída.

Palavras-chave: Infiltração policial. Organizações criminosas. Proporcionalidade. Exclusão da culpabilidade.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo, o qual versa sobre as organizações criminosas e a prática investigativa policial, guarda embasamento na Lei 12.850/2013. O escrito vem com o fito de analisar a determinação dos limites e garantias a que estão submetidos os policiais, ao atuarem infiltrados em corporações

¹ Graduando em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN), ericknevesr09@gmail.com

² Mestre em Direito (Universidade Federal da Bahia), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), deivid_dlo@hotmail.com

³ Mestre em Desenvolvimento Regional e Urbano (Universidade Salvador), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), fabiosantostdireito@gmail.com

criminosas. Nesse sentido, o exame de tais limites ocorre tanto na fase pré-processual quanto na fase cognitiva.

Outrossim, vislumbra-se a pertinência do estudo ao expor que, por se tratar de um assunto ainda nebuloso em razão de sua singularidade, ainda não existem bases consolidadas. Tendo em vista isso é que se demandam novos e mais profundos debates, a fim de galgar perspectivas atuais de como proceder em questões análogas.

Na tentativa de resolução de alguns pontos obscuros, tal discussão irá promover aperfeiçoamentos no que se refere aos avanços acadêmicos em conteúdo de ordem material e processual penal, como excludentes de culpabilidade, provas, bem como elucidar o entendimento atual dos tribunais acerca de tal assunto.

Adiante, caracteriza-se como objetivo geral do presente estudo a análise dos alcances das excludentes de culpabilidade a que estão submetidos os agentes de segurança pública ao praticarem delitos, de maneira infiltrada, em organizações criminosas.

Desse modo, com a intenção de melhor estruturar o presente artigo, apresenta-se o trabalho em comento com os seguintes objetivos específicos: explanação da importância da infiltração policial para o combate ao crime organizado; análise do limiar da prática legal da infiltração nas organizações criminosas; elucidação dos motivos que conduzem o agente de segurança pública à prática dos delitos; identificação das razões jurídicas que respaldam a exclusão da culpabilidade em face dos agentes públicos e a verificação da proporcionalidade entre a conduta policial e a consequente decisão judicial proferida.

Conforme a introdução apresentada, o presente artigo foi desenvolvido através da metodologia de pesquisa bibliográfica, na qual se buscou usufruir do referencial teórico mais relevante já publicado em livros e trabalhos acadêmicos. Ademais, foi empregada a pesquisa documental pela qual foram analisadas jurisprudências a respeito da matéria, considerando-se que decisões foram proferidas e materializadas em documentos, orientando pesquisadores acadêmicos, jurisperitos e, principalmente, agentes de

segurança pública, no que concerne aos limites do seu exercício laboral, a fim de se posicionar e esclarecer o entendimento a respeito do limite das excludentes de culpabilidade a que estão submetidos os agentes públicos infiltrados em organizações criminosas.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO LEGISLATIVA ACERCA DA PRÁTICA DE INFILTRAÇÃO DE AGENTE POLICIAL

Não é de hoje que a prática criminosa acontece no mundo, e ao longo dos tempos, Reis (2021) tal conduta vem ganhando maior espaço no cenário mundial, decorrendo disso uma maior especialização daqueles indivíduos que agem dessa maneira, visando uma maior busca dos lucros atrelada a uma menor responsabilidade criminal, procurando a todo momento evadir-se das sanções penais, seja cadeia, multa ou qualquer outra forma de responsabilização.

A maior especialização da prática delituosa é consequência do surgimento das organizações criminosas, segundo a Lei nº 12.850/2013, trata-se de um acordo entre no mínimo quatro indivíduos, os quais se juntam para realizar crimes, de maneira organizada, tendo como características a divisão do trabalho, em que cada criminoso possuirá sua função, visando a especialização naquele procedimento, no intuito de uma maior assertividade ao realizar tais condutas – organização essa que deseja obter vantagens de qualquer natureza – seja política, administrativa ou principalmente econômica, cujas penas em abstrato cominadas a tais crimes sejam superiores a quatro anos, ou de caráter transnacional, em que os limites fronteiriços são superados.

2.1 DESMEMBRANDO A LEI: MOTIVOS DA SUA EXISTÊNCIA

Ainda nesse sentido, conforme as práticas delituosas foram se aperfeiçoando a cada novo dia, o Estado, como ente garantidor da segurança pública, necessitou criar medidas preventivas e repressivas para combater tais fatos, surgindo a partir daí a Lei de nº 12.850 de 2013, a qual define as organizações criminosas, assim como delimita o Estado de como lidar com essas instituições, respeitando a segurança jurídica, e a legalidade, princípios estes basilares da República Federativa do Brasil.

Portanto, a lei de combate às organizações criminosas, ao versar sobre os meios de obtenção de provas, bem como o desmantelamento dessas corporações, traz à tona em seu artigo terceiro, alguns meios de investigação, dentre eles o arrolado no inciso sete, que seria a infiltração, por policiais, em atividade de investigação, elencando tal modalidade investigatória como sendo a “*ultima ratio*”, ou seja, caso não seja possível a obtenção de qualquer informação através de outras práticas apurativas, como por exemplo, colaboração premiada, captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ação controlada, acesso a registros de ligações telefônicas, interceptações telefônicas ou afastamento do sigilo financeiro, será necessária a infiltração de agentes de segurança pública nas organizações criminosas.

2.2 PRINCÍPIOS E SUAS CARACTERÍSTICAS

Ao se vislumbrar tal técnica investigativa, deve-se observar não só as normas positivadas especificamente para tal exercício, mas sim verificar todo o arcabouço jurídico que rege a legislação pátria, dentre estes, os princípios, que se confirmam como verdadeiros padrões normativos, devendo ser seguidos, guardadas as suas proporcionalidades e, portanto, tendo seu início no princípio da legalidade, em que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei.

Ainda nesse sentido, Reis (2021) a prática de infiltração guarda estrita proximidade com a proporcionalidade, uma vez que, o agente infiltrado, inserido no meio criminoso, muitas vezes poderá ter que presenciar crimes e agir de forma omissiva, ou mesmo realiza-los, visando a proteção da sua identidade real, na busca da desarticulação de uma organização muito mais complexa que a prática de um crime considerado “ínfimo” em meio a tal complicação delitiva.

Similarmente, com base na Lei 12.850/2013 e no Código de Processo Penal, é clara a aplicação dos princípios do contraditório e ampla defesa aplicados tanto aos indivíduos que integram a organização criminoso, quanto aos agentes infiltrados, ao praticarem delitos, devendo ser observados tais máximas para que este agente não venha a sofrer represálias desproporcionais e desarrazoadas do Estado, sendo tutelado o seu direito de defesa.

Outrossim, de acordo com o caput do art. 10 da Lei 12.850/2013, um princípio constituidor da infiltração de agentes seria o da fundamentação jurídica, visto que, para que seja solicitado e deferido tal pedido deve haver fundamentadas razões, representadas pela real necessidade de instauração, uma vez que, como citado, a infiltração policial em organizações criminosas corresponde a última medida a ser tomada por aqueles que buscam a justiça, quando de nenhuma outra forma se consiga alcançar êxito no combate ao crime.

2.3 LIMITES LEGAIS DE ATUAÇÃO

Todavia, a fim de ser evitar arbitrariedades e condutas que não condizem com a intenção desses atos, a infiltração de agentes de segurança pública em organizações criminosas deve respeitar certos marcos legais, partindo do pressuposto de que o exercício de infiltração policial pode se iniciar com a representação do delegado de polícia – ouvido o Ministério Público – em que o juiz vai observar a necessidade real de tal conduta, visando a melhor forma do direito, bem como podendo ser iniciada diretamente com o requerimento do membro do Ministério Público, se for solicitada durante o inquérito policial, após um parecer técnico do delegado de polícia, também devendo passar pelo crivo autorizatório do judiciário.

Conforme se preconiza no art. 10, § 3º, da Lei nº 12.850/2013, a infiltração tem prazo definido, consoante se vê abaixo:

§ 3º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade. (BRASIL, 2013)

Ao demonstrar que a infiltração possui prazo definido, vislumbra-se uma demarcação com claro intuito de limitar a ação policial impondo medidas que novamente visam lastrear a legalidade da prática, assim como, que as investigações possuam uma duração razoável, não desperdiçando recursos da máquina pública e principalmente protegendo o indivíduo, que a todo o momento está correndo risco de morte.

Tendo em vista que os recursos usados ao se colocar um agente público infiltrado nas organizações criminosas são de caráter público, e como define a Carta Política de 1988 em seu artigo 37 que um de seus princípios é o da

eficiência, a Lei 12.850/2012 traz em seu §§ 4º e 5º, art. 10, que o policial inserido secretamente nas organizações criminosas pode ter como um de seus deveres a constituição de relatórios periódicos solicitados pelo delegado de polícia ou pelo promotor público, com a iniciativa de que fique claro que a execução da tarefa está surtindo efeitos e que em decorrência dela haverá grande possibilidade de desfazimento da instituição criminosa e conseqüentemente diminuição dos índices de criminalidade.

Ademais, existem ainda alguns direitos inerentes aos agentes, que podem renunciar a toda a operação, ter seus documentos modificados ou ter a sua imagem preservada durante a fase pré-processual, tal como na fase processual.

3 FATOS QUE CONDUZEM À PRÁTICA CRIMINAL PELO AGENTE INFILTRADO

Ao se definir que a prática da infiltração será a modalidade investigativa usada para desmantelamento das organizações criminosas, com a conseqüente infiltração do agente, algumas medidas precisam ser tomadas para que o policial logre êxito na sua jornada, dentre elas, o cometimento de crimes.

É fato que além de todo vínculo burocrático e legal que ligam as instituições, sejam elas lícitas ou ilícitas, há também o liame social, baseado na lealdade Nucci (2021), liame esse que também se encontra presente nas organizações criminosas. Portanto, não é qualquer indivíduo que consegue se manter incluso nessas instituições, razão pelas quais podem ser submetidos a “testes”, a fim de que comprovem ser quem realmente eles alegam.

Por conta dessa característica é que os agentes infiltrados acabam realizando condutas criminosas, para provar que pertencem àquele ciclo e tem a intenção, ainda que não real, de cometerem crimes. Além do que, visando a sua própria segurança, se os policiais não agirem de igual maneira aos criminosos, tal atitude irá gerar um sentimento de desconfiança por parte destes, o que propiciará riscos a sua integridade, uma vez que, tendo suas reais intenções reveladas pelos “companheiros” de crime, esses farão de tudo

para que a conduta do agente infiltrado seja cessada, podendo culminar na sua morte.

3.1 RAZÕES LEGAIS QUE AMPARAM A EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE

Em decorrência da relativização de direitos e deveres, ao se versar sobre a prática de crimes, tal fundamento também deve ser observado, visto que, mesmo ao praticarem determinados delitos, muitas vezes considerados repulsivos, ainda sim recai um juízo de relatividade sobre esses fatos, motivo pelo qual a prática de crimes realizados por agentes infiltrados em organizações criminosas segue o mesmo parâmetro.

No direito interno, a conduta pode ter como causa duas premissas, Greco (2021) o dolo e a culpa em seu sentido amplo, a primeira situação ocorre quando o indivíduo atua com uma vontade determinada, objetivando um fim com aquela conduta, ao passo que na segunda premissa o indivíduo não tem a real intenção de atingir aquele fim, mas por circunstâncias alheias a sua vontade acaba por ocorrer.

A prática de crimes pelo agente infiltrado pode se amoldar à segunda premissa, visto que o agente infiltrado não pratica crimes visando um fim ilícito ou determinado, mas muitas vezes pratica por não haver outra forma de se portar naquela situação. Por conseguinte, existe a culpa, todavia, em decorrência da inexistência de alternativa, essa culpa acaba por ser excluída.

Quando se fala em crime no ordenamento legal brasileiro, figura-se a teoria do crime Greco (2021), na qual essa se baseia num tripé que seria: o fato típico, ilícito ou antijurídico e culpável. A conduta do agente infiltrado se apoia no último pilar, a culpabilidade, que representa o juízo de reprovabilidade acerca da conduta do agente, levando em conta suas características pessoais. Todavia, para que um crime seja cometido, é necessário que subsista os três pilares, no entanto, conforme citado, muitas vezes o agente infiltrado não consegue agir de outra maneira, e é aí que recai uma excludente de culpabilidade e conseqüentemente recai a inexistência do crime.

Há, na legislação brasileira, uma excludente de culpabilidade que se denomina inexigibilidade de conduta diversa, a qual se verifica a partir da premissa de que o indivíduo agiu de tal forma – praticando o crime – por não haver maneira diferente de se proceder diante do caso concreto. É com base nessa conduta legal que o agente infiltrado não é penalizado pela conduta criminosa, pois, não há como esperar que um agente infiltrado em uma organização criminosa não atue praticando delitos. Tutela-se esse indivíduo, pois ele age praticando um delito meio para ao final da investigação reprimir um crime fim, de dimensões muito maiores e maléficas para a sociedade em geral, que é o grande sujeito passivo de toda essa relação jurídico-social.

3.2 PROPORCIONALIDADE ENTRE A TEORIA E A PRÁTICA

Como já mencionado alhures, em decorrência do tipo de prática que o agente infiltrado irá ser permeado, em determinados momentos tal agente deverá ter que praticar delitos, contudo, tal praticada deve estar a todo momento pautada em observância ao princípio da proporcionalidade, a fim de que não se perca a finalidade legal da atividade investigativa. Em consonância a esse fato é que a lei de combate às organizações criminosas, de nº 12.850/2013, positivou em seu corpo o artigo 13, caput, que representa a materialização da tutela à proporcionalidade, aduzindo que:

Art. 13. O agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados. (BRASIL, 2013).

O legislador, ao descrever esse dispositivo legal, chamou atenção para os excessos praticados pelos agentes de segurança pública, contudo, cometeu a “gafe” de não explicitar quais seriam esses excessos. Em virtude desse acontecimento, fica o questionamento de qual seria o limite da conduta a que os agentes infiltrados estariam inseridos.

Dado que a legislação é omissa quanto ao que se configuraria o excesso é o motivo que enseja a busca por tal resposta, vindo a encontrar teorias na doutrina, em que se posicionam Cleber Masson e Vinícius Marçal ao demonstrarem uma situação de flagrante desproporcionalidade entre a conduta e o resultado obtido, que autoriza a punição pelo excesso:

O infiltrado, na tentativa de obter informações sobre a venda de drogas por uma organização criminosa, já estando ambientado nesse grupo delitivo, resolve violentar sexualmente um dos membros deste, a fim de que este lhe conte detalhes sobre o modus operandi utilizado na empreitada criminosa. (MASSON e MARÇAL, 2018, p. 323).

Portanto, traz à tona o fato de que, ao praticar uma conduta que nada tem a ver com a finalidade da organização criminosa, esse agente estaria incorrendo em excesso, abrindo margem legal para que fosse punido, nesse caso em comento, pela prática do crime de estupro ou importunação sexual.

Noutro giro, ao empreender prática criminosa que guarda relação com os fins para o qual a organização criminosa tenha sido criada, esse agente público, que praticou o crime, estaria amparado pela excludente de culpabilidade – inexigibilidade de conduta diversa – visto que senão realizasse o ato ilegal, frustraria toda empreitada investigativa.

Lado outro, com relação à tipicidade pela prática do crime de organização criminosa, estaria o agente a todo o momento munido da tutela legal, tendo em vista que desde o princípio da escolha do modo de obtenção de prova e desarticulação criminosa foi proferida decisão que cerca o agente de medidas legais, ou seja, não podendo ser responsabilizado por esse crime, lastreado pela excludente de ilicitude definida no artigo 23, III, do Código Penal Pátrio, estrito cumprimento do dever legal.

Guilherme de Sousa Nucci, em convergência à linha de pensamento adotado por Cleber Masson e Vinicius Marçal, também defende a posição de que para que se configure a excludente de culpabilidade supracitada, deve o policial agir sob a ótica da proporcionalidade, efetuando crimes que possuem uma conectividade material com o tipo principal exercido pela organização criminosa, a pena de agir com excesso, e, por conseguinte, não ter a conduta criminosa excluída, devendo ser responsabilizado pela imoderação de sua atuação.

Para ratificar o seu parecer a respeito do tema, Guilherme de Sousa Nucci (2020) trouxe a seguinte passagem em sua obra:

Ilustrando, o agente se infiltra em organização criminosa voltada a delitos financeiros; não há cabimento em matar alguém somente para provar lealdade a um líder. Por outro lado, é perfeitamente admissível

que o agente promova uma falsificação documental para auxiliar o grupo a incrementar um delito financeiro.

No primeiro caso, o agente responderá por homicídio e não poderá valer-se da excludente, visto a desproporcionalidade existente entre sua conduta e a finalidade da investigação. No segundo, poderá invocar a inexigibilidade de conduta diversa, pois era a única atitude viável diante das circunstâncias. (NUCCI, 2020, p. 149).

Em suma, é convergente o entendimento entre os doutrinadores de que a prática criminosa deve guardar proporcionalidade entre o bem atacado e a inexigibilidade da conduta realizada, a fim de que seja descaracterizada a conduta criminosa por parte do agente infiltrado, bem como que a finalidade de tal prática investigativa não seja desvirtuada.

Noutro giro, em que pese a Lei trazer em seu bojo somente a não responsabilização do agente com base na excludente de culpabilidade, Busato (2013 apud REIS 2021), também entende ser possível a não responsabilização do agente com base em excludente de ilicitude, a dizer, estrito cumprimento do dever legal, tendo em vista que, apesar da faculdade do agente em aceitar ou não se colocar na situação de ser infiltrado em organizações criminosas, tendo este aceito, está sob o viés de cumprir um ato com base nas atribuições do seu cargo, visando à proteção de um bem comum, a sociedade, para que seja minorado os índices de criminalidade e conseqüentemente majorado os quadros de bem estar social.

Há que se falar que, Zanella (2017 apud REIS 2021) essa excludente de ilicitude deve a todo momento levar em consideração os limites concedidos na decisão judicial que autorizou a infiltração, visto que na medida autorizativa consta os marcos de atuação a que estão permitidos os agentes infiltrados praticarem, uma vez que se esses indivíduos autorizados também incorrerem em excessos, serão punidos da mesma maneira a que seriam punidos se estivessem sob a tutela da excludentes de culpabilidade e cometessem condutas abusivas.

4 DOMINIO DO FATO E A RESPONSABILIDADE PENAL

No arcabouço doutrinário que versa sobre tal matéria, paralelamente, há uma teoria que visa ao entendimento da existência de irresponsabilidade jurídica em relação ao agente infiltrado. A denominada teoria do domínio do

fato, que surgiu em 1939 com o finalismo de Wezel, entretanto, foi com a obra de Roxin, *Täterschaft und Tatherrschaft*, que adquiriu importante projeção. Bitencourt (2019, p.208).

Está teoria se desdobra em três vertentes, sendo a primeira o domínio da ação, que segundo Bittencourt (2019), o agente infiltrado, sendo o autor mediato, detendo este vontade no sentido de arbítrio para determinar a prática de crime, não possui amparo legal por excludente de culpabilidade, uma vez que a ordem foi emanada por ele, o que leva a confirmar que não praticou o crime para livrar-se de possível represália, mas sim a partir da sua própria consciência, constatando-se o nexo de causalidade entre a sua conduta e o resultado naturalístico.

Em contrapartida, a segunda vertente dessa teoria menciona o domínio da vontade Bittencourt (2019), em que o autor imediato age sob coação. O agente não assume o controle da situação, mas atua a partir de um comando. Nessa condição, ao desrespeitar um superior, estaria colocando sua existência e a investigação em risco, não havendo alternativa senão a do cometimento do ilícito, verificando a não responsabilização penal contra esse policial em comento. Todavia, em que pese a excludente de culpabilidade elencada, deve prevalecer a todo o momento a máxima proporcionalidade dos meios praticados.

Cerceando tal raciocínio é que deve ser manifestada a última hipótese, de domínio funcional do fato por coautoria Bittencourt (2019), na qual mais de um indivíduo possui autonomia para agir, evidenciando que esse meio não é permeado pela figura da hierarquia entre os indivíduos do bando, tendo o agente liberdade para praticar ou não o crime, contudo, a não prática de um ilícito penal considerado como de meio, que sem os atos do agente infiltrado não surtiriam efeito, deve ser analisada mais uma vez sobre a não exigibilidade de conduta diversa, o que implica na irresponsabilidade jurídico-criminal do servidor público.

Sob outra perspectiva, a teoria do domínio do fato relaciona o seu entendimento à figura do partícipe, em que este age como cúmplice ou incentivador da prática de crime. Bittencourt (2019, p. 209).

No primeiro caso, como cúmplice Bittencourt (2019) verifica-se uma participação de fato, havendo uma conduta material, como por exemplo, ficar de guarda, enquanto seus “comparsas” praticam o delito. Aqui, deve-se ter cautela ao imputar uma possível responsabilização penal ao agente, tendo em vista que, se ele auxilia os criminosos no cometimento do ilícito para posteriormente obter mais provas ou maior respaldo para desarticulação da organização, deve ser a sua conduta abarcada pela exculpante penal, não obstante, se for aferido que desse auxílio não houve nenhum benefício para desmantelamento da organização, pode esse agente ser responsabilizado.

Ainda, ao se tratar da forma incentivadora Bittencourt (2019), na qual o agente faz plantar a ideia delitiva na cabeça do seu comparsa, não há que se falar em irresponsabilidade, visto que, o terceiro, criminoso, naquele instante, não tinha a intenção de cometer o crime, mas passou a ter no momento em que foi incitado pelo agente infiltrado, fato esse que não vem elencado no bojo da finalidade da investigação criminal infiltrativa.

De acordo com o doutrinador Paulo César Busato (2016), só há uma hipótese de tal conduta não haver reprimenda penal, que seria quando o criminoso, em dúvida, se, por exemplo, comete um homicídio ou uma lesão corporal, o segundo menos reprovável, convence o indivíduo a praticar o menos grave, fazendo surtir ao Estado menos prejuízo, argumentando de forma eficaz que praticar a conduta menos gravosa traria maior benefício ao criminoso.

Assim, expõe Paulo César Busato (2016) que:

“no caso em que o autor, membro da organização criminosa, está em dúvida entre matar alguém ou apenas provocar-lhe lesões corporais e é convencido pelo agente infiltrado em favor da segunda opção ao argumento de que, preservando-lhe a vida, poderia ainda obter dele alguma vantagem, informação, resgate, etc. (BUSATO, 2016, p.s).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessa forma, o presente artigo traz à tona as razões e os benefícios da prática de investigação para desarticulação das organizações criminais,

quando não existirem outras formas de se alcançar tal fim, bem como suprir a falta que cometeu o legislador, ao não citar os limites que tutelam a prática do agente infiltrado ao cometerem delitos.

Nesse sentido, o uso da infiltração policial, pelo fato da maior especialização desses conglomerados criminosos, caminha a passos largos, pautada na proporcionalidade e na legalidade da conduta, aspirando ao desmantelamento das organizações.

Outrossim, conforme exposto por alguns doutrinadores, a todo momento a prática investigativa deve caminhar lado a lado com o equilíbrio entre a conduta e o resultado, entretanto, podendo ser sopesado em casos que não é possível exigir do agente conduta diversa uma vez que qualquer um, em situação semelhante, agiria de maneira análoga.

Lado outro, restou claro que parte minoritária da doutrina entende ser possível a não responsabilização penal do agente, pautada em excludente de ilicitude, a dizer estrito cumprimento do dever legal, uma vez autorizada a prática infiltrativa pelo poder judiciário, com base nas atribuições do seu cargo, desde que este atue nos limites autorizados.

Insta salientar que, pode ainda o agente não ser responsabilizado com base no seu controle sobre a conduta criminosa a ser praticada, de acordo com a teoria do domínio do fato, o que mais uma vez deve ser regulado pela atuação proporcional, e sob o viés legal.

Assim, ficou evidenciado que o agente infiltrado, ao cometer crimes, deve cercar-se de razões jurídicas, devendo praticar crimes que tenham sua finalidade relacionada aos delitos para as quais as organizações foram criadas, não devendo incorrer em excessos ou em condutas estranhas, sob pena de responsabilidade.

Desse modo, em razão da transformação situacional e da mutabilidade jurídica é que as discussões acerca desse tema não devem ser cessadas, visando prevenir e lastrear responsabilizações desproporcionais entre os atos praticados e as consequências jurídicas futuras, para que ao final, os agentes possam realizar suas condutas da melhor maneira possível, e como efeito, que

as ações das organizações criminosas sejam mitigadas e a sua constituição seja desmanchada.

6 REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Paulo Cezar. **Tratado De Direito Penal: Parte Geral**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 1. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17637/material/Direito%20Penal%20I%20-%20Cesar%20Roberto%20Bitencourt.pdf>. Acesso em: 03 abril 2022.

BUSATO, Paulo César. **Apontamentos sobre a responsabilidade criminal do agente infiltrado por delitos praticados em concurso membros da organização investigada**. GENJURÍDICO, São Paulo, 13.set.2016. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2016/09/13/apontamentos-sobre-a-responsabilidade-criminal-do-agente-infiltrado-por-delitos-praticados-em-concurso-com-membros-da-organizacao-investigada/#_ftn51 >. Acesso em: 30. mar.2022

BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 28 janeiro 2022.

BRASIL. Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 24 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 10 fevereiro 2022.

BRASIL. Lei n. 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 19 fevereiro 2022.

COELHO, Valdir. CURSINO, Marcio. Responsabilidade penal dos agentes infiltrados em organizações criminosas. **Jus Navigandi**, 23 mar 2018, 08:35. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64954/responsabilidade-penal-dos-agentes-infiltrados-em-organicoes-criminosas>. Acesso em: 23 jun 2022.

GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado**. 2 ed. Rio de Janeiro: forense; MÉTODO. 2021. Disponível em <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/user/signin?userCheckReturnTo=/reader/books/9788530993412/epubcfi/6/2\[vnd.vst.idref=cover\]!/4/2/2@51:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/user/signin?userCheckReturnTo=/reader/books/9788530993412/epubcfi/6/2[vnd.vst.idref=cover]!/4/2/2@51:2) > Acessado em: 05 de jul.2022

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime organizado**. 4. ed. São Paulo Forense, 2018. Disponível em: <https://acljur.org.br/wp-content/uploads/2018/07/Crime-Organizado-Cleber-Masson-e-Vinicius-Marcial-2018.pdf>. Acesso em: 15 abril 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 5. Ed. – Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992859/epubcfi/6/30 \[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml14\]!/4/2/2/2/2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992859/epubcfi/6/30 [%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml14]!/4/2/2/2/2). Acesso em: 21 maio 2022.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 maio 2022.

REIS, Marcela Begas dos. Os limites do agente policial infiltrado no crime organizado. **Jurídico Certo**, Curitiba-PR: 07 jan 2021, 17:55. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/marcela-begas/artigos/os-limites-do-agente-policial-infiltrado-no-crime-organizado-5863>. Acesso em 25 jan 2022.

SOBRINHO, Andressa Gonçalves. A responsabilidade e os limites de atuação do agente infiltrado nas organizações criminosas quando ultrapassar os limites determinado judicialmente para obtenção de provas. **Jus Navigandi**, Itumbiara-GO: 27 jul 2021, 13:14. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/92147/a-responsabilidade-e-os-limites-de-atuacao-do-agente-infiltrado-nas-organizacoes-criminosas-quando-ultrapassar-os-limites-determinado-judicialmente-para-obtencao-de-provas>. Acesso em: 03 maio 2022.

SANTOS, Luciano Garcia. A infiltração policial em organizações criminosas como meio de prova. **Jus Navigandi**, 08 fev 2019, 18:30. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72000/a-infiltracao-policial-em-organizacoes-criminosas-como-meio-de-prova>. Acesso em: 17 abril 2022.